

Allianz Global Assistance

Seguro de Viagem

Global Assistance

Allianz 

Resumo de coberturas

SATA

Seguro de Viagem MultiAssistência - Portugal

Nota Importante: Este é um resumo de coberturas da Apólice celebrada entre a Seguradora AWP P&C SA – Sucursal em Portugal e o Tomador de Seguro SATA Internacional – Serviços e Transportes Aéreos, SA. Em caso de dúvida peça à Companhia Aérea uma cópia das Condições Gerais.

Capítulo I

Definições e objecto do contrato

Definições

No presente contrato, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) **Acidente:** o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e violenta, estranha à vontade do Tomador de Seguro, do Beneficiário ou da Pessoa Segura, ocorrido durante a viagem da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais passíveis de constatação médica objectiva, determinantes da sua invalidez permanente ou morte.

Não se consideram acidentes as afecções alérgicas e as doenças em geral, isto é, toda a alteração de saúde cuja origem não seja atribuída a um traumatismo, bem como as afecções e invalidez não controláveis por um exame médico ou relacionadas com uma afecção nervosa ou mental que não apresente sintomas específicos que tornem o diagnóstico inequívoco e indiscutível;

- b) **Apólice:** documento escrito que titula e prova a existência do contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador.
- c) **Bagagem:** vestuário e objectos de higiene pessoal normalmente transportados em viagem, bem como as respectivas malas, sacos ou outros volumes análogos;
- d) **Beneficiário:** pessoa a favor de quem reverterá a prestação do Segurador;
- e) **Capital Seguro:** valor máximo da prestação a suportar pelo Segurador;
- f) **Condições Gerais:** conjunto de disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato de seguro;
- g) **Condições Particulares:** conjunto de disposições contratuais acrescentadas às condições gerais do contrato de seguro para as completar ou modificar;
- h) **Certificado Individual de Adesão:** documento entregue às Pessoas Seguras, comprovativo da sua adesão ao grupo seguro;
- i) **Doença Pré-existente:** doença que a Pessoa Segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento, à data da subscrição da Apólice, em virtude de ter sido objecto de acto médico ou tratamento prévio ou cujos sinais/sintomas eram evidentes;
- j) **Domicílio:** aquele em que a Pessoa Segura tenha fixada a sua residência habitual e conste do Certificado Individual de Adesão.
- Para efeito da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio em Portugal;**
- k) **Familiares:** o cônjuge ou membro da união de facto, filhos, netos, pais, avós, irmãos, sogros, genros, noras e cunhados da Pessoa Segura;
- l) **Franquia:** montante que em caso de Sinistro fica a cargo da Pessoa Segura no caso de pagamento por parte do Segurador;
- m) **Furto:** Subtracção de coisa móvel por alguém, com a ilegítima intenção de apropriação da mesma para si ou para outra pessoa;
- n) **Invalidez Permanente:** a situação irreversível, resultante da perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, susceptível de constatação médica objectiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um Acidente;
- o) **Pessoa Segura ou Segurado:** pessoa singular no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado.

Considera-se Pessoa Segura ou Segurado as pessoas indicadas no Certificado Individual de Adesão e que tenham o seu Domicílio em Portugal;

- p) **Prémio:** o Prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. Os Prémios constantes das Certificado Individual de Adesão correspondem a prémios totais, pelo que incluem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro;
- q) **Risco:** Incerteza associada a um acontecimento futuro, seja quanto à sua realização, ao momento em que ocorre e aos danos dele decorrentes;
- r) **Roubo:** subtracção de coisa móvel ou constrangimento do Segurado para que lhe seja entregue essa coisa, por alguém que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, faça uso de violência contra o Segurado, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a sua integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir;
- s) **Segurador:** AGA International SA – Sucursal em Portugal, com sede na Rua Quinta da Fonte, Edifício Bartolomeu Dias, 2774-535 Paço de Arcos, contribuinte n.º 980 359 546, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais pelo mesmo número;
- t) **Seguro de Grupo:** seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- u) **Sinistro:** verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- v) **Tomador do Seguro:** aquele que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

Objecto

1. Por efeito do presente contrato de seguro, o Segurador cobre riscos determinados do Tomador do Seguro ou de outrem, previstos no Capítulo VII, obrigando-se a realizar as prestações convencionadas em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o Tomador do Seguro obriga-se a pagar o Prémio correspondente, estabelecido no Certificado Individual de Adesão.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, os riscos referidos no Capítulo VII apenas serão garantidos pelo Segurador desde que o período de viagem não exceda mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

3. A presente Apólice apenas é aplicável relativamente a viagens que sejam realizadas pela Pessoa Segura com carácter não profissional.

Capítulo II

Início e duração do contrato e âmbito territorial

Início e duração do contrato

1. A cobertura de cancelamento de viagem entra em vigor 24 (vinte e quatro) horas após subscrição da Apólice, subscrição essa que deve coincidir com a data de reserva da viagem junto da Companhia Aérea, e produz efeitos até à data e hora de início da primeira viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.

2. As coberturas de bagagem, assistência em viagem e acidentes pessoais produzem efeitos entre as datas e horas da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.

3. No caso do Tomador do Seguro ter adquirido apenas uma viagem (*one way trip*), as coberturas referidas no número anterior produzem efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do dia de chegada ao destino da viagem indicado no Certificado Individual de Adesão.

Âmbito territorial

As coberturas são válidas para viagens em Portugal conforme o que for subscrito pelo aderente ao grupo seguro. **Todavia, a cobertura de assistência em viagem apenas produzirá efeitos a mais de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou a mais de 15 Km se esse Domicílio for nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira.**

Obrigações das Partes e do Segurado

Obrigações do Segurado e do Beneficiário

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou da Apólice, o Segurado, o Tomador do Seguro e/ou o Beneficiário obrigam-se ainda a:

- a) Em caso de Sinistro, tomar as medidas e providências ao seu alcance para evitar o agravamento dos danos;
- b) Observar os procedimentos em caso de Sinistro previstos na presente Apólice.

Capítulo IV

Procedimentos em caso de Sinistro

Procedimentos em caso de Sinistro

1. A verificação do Sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo Beneficiário, no prazo fixado no contrato para cada cobertura e garantia ou, na falta deste, nos 8 (oito) dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.
2. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura deverá utilizar o número de telefone (+351) 21 000 41 14, disponível 24 (vinte e quatro horas) horas por dia, de Portugal e do estrangeiro.
3. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do Sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
4. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário devem igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
5. Os pedidos de assistência não solicitados ou que não tenham sido organizados pelo Segurador não darão direito a reembolso ou indemnização compensatória de qualquer espécie.
6. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
7. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

Salvamento

1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro e o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de Beneficiário.
3. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
4. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

Capítulo V

Prémios

Falta de pagamento dos prémios

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.
2. A falta de pagamento do prémio determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
3. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do Prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Seguro de grupo

1. Dever de informar

- a) O Tomador do Seguro deve informar os Segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo Segurador.
- b) No seguro de pessoas, o Tomador do Seguro deve ainda informar as Pessoas Seguras do regime de designação e alteração do Beneficiário.
- c) Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.
- d) O Segurador deve facultar, a pedido dos Segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

2. Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar faz incorrer o Tomador do Seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das respectivas prestações.
3. A presente Apólice apenas funciona como complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos.

Sub-rogação e complementaridade

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado ou o Beneficiário relativo à parcela de risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.
5. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros contratados, indemnizações dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.
6. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

Os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

Lei aplicável

O presente contrato de seguro rege-se pela lei portuguesa

Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo do contrato pode haver recurso a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (Entidades RAL), neste caso através da entidade CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (E-mail: cimpasnorte@cimpas.pt / Web: <http://www.cimpas.pt>). O recurso às Entidades RAL e a adesão à arbitragem pela Allianz Global Assistance é casuística. O Tomador do Seguro pode mais informações em Portal do Consumidor (www.consumidor.pt).
3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

Foro

Sem prejuízo das excepções previstas na lei processual civil, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Força Maior

1. Considera-se caso de força maior todo o facto imprevisível ou inevitável, que se produza independentemente da vontade das partes, para o qual estas não tenham contribuído e que impeça ou dificulte extraordinariamente o cumprimento das suas obrigações, designadamente:
 - a) Calamidades naturais, tais como sismos, inundações, raios ou ciclones;
 - b) Acidentes graves, tais como explosões ou derrocadas;
 - c) Actos de guerra, declarada ou não, ou de subversão, ou de declaração de estado de sítio, de alerta ou de emergência;
 - d) Perturbações civis, tais como epidemias, insurreições, revoltas, motins, greves em empresas/entidades terceiras, "lock-out", manifestações públicas e sociais;
 - e) Decisões tomadas pelas autoridades, tais como embargos, proibições ou restrições de toda a natureza, mobilizações parciais ou totais, quarentenas e requisições.
2. Cessa a responsabilidade das Partes pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente contrato de seguro, ou pelos danos daí decorrentes, quando tal incumprimento ou cumprimento defeituoso resultem directamente da verificação de caso de força maior tal como atrás definido.
3. Ocorrendo facto que, nos termos da presente cláusula, deva ser qualificado como de força maior, as Partes deverão desenvolver os seus melhores esforços com vista a adoptarem soluções que permitam atingir os fins que se propõe a celebrar o presente contrato de seguro.

Capítulo VII Riscos cobertos

Secção I

Cancelamento de viagem

Descrição da cobertura

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso do valor do bilhete de viagem adquirido à Companhia Aérea quando a Pessoa Segura cancele a viagem antes da partida por motivo de:
 - a) Doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no Capítulo I.
Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Tratando-se de doença ou acidente grave dos Familiares da Pessoa Segura, estando seguros por esta Apólice ou não, entende-se como grave sempre que implique hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, e implique risco de morte iminente para os mesmos.

Ficam garantidos os cancelamentos de viagem causados por doenças pré-existentes, sempre que exista um agravamento sobrevindo à data de subscrição da Apólice e por doenças que estejam contra-indicadas para a realização de voos, segundo o que está estabelecido pela IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo.

Entende-se por incapacidade temporária, a perda limitada em tempo da capacidade funcional de uma pessoa, diagnosticada por médico e que implique a cessação das actividades habituais básicas, incluindo a profissional, tornando impossível o início da viagem na data prevista e dê lugar a um relatório, seguimento ou tratamento médico.

- b) Prejuízos graves, devidos a furto, incêndio ou inundação no seu Domicílio ou local de trabalho, próprio ou arrendado, desde que a Pessoa Segura seja exploradora directa dessas instalações ou aí exerça profissão liberal. Os prejuízos devem tornar inabitável o Domicílio ou o local de trabalho da pessoa Segura ou criar grave risco de se produzirem danos maiores, que justifiquem, de forma imprescindível e inadiável, a presença da Pessoa Segura nas datas agendadas para a viagem;
- c) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para transplante de órgão, sempre que a convocatória para o transplante seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e o transplante ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realização da mesma na data prevista;
- d) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para a realização de uma cirurgia grave: sempre que a convocatória para a realização da cirurgia seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e a mesma ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realização da mesma na data prevista;
- e) Cancelamento de reunião da Pessoa Segura por motivo de Doença grave da Pessoa Segura, assim como de qualquer dos participantes da referida reunião cuja presença seja imprescindível para a sua realização. Entende-se como doença ou acidente grave aquele que implique hospitalização ou risco de morte eminente e essa situação se mantenha nos 7 (sete) dias anteriores à viagem.

2. No caso de se verificar qualquer uma das causas previstas no número anterior e a Pessoa Segura pretenda realizar a transferência da viagem para outra pessoa, o Segurador garante os gastos adicionais de alteração do titular da reserva, sempre que o custo dessa alteração seja inferior ao custo de indemnização referente ao cancelamento da viagem.

Exclusões

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda

de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;

- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
 - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
 - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos da presente cobertura os cancelamentos de viagem ocorridos em consequência de:

- a) Os acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas (salvo casos de legítima defesa);
- b) A não apresentação, por qualquer causa, dos documentos necessários para viajar, tais como passaportes, vistos ou bilhetes;
- c) Falta ou impossibilidade de vacinação e a impossibilidade médica de efectuar os cuidados necessários para viajar para determinados países;
- d) Parto, tratamentos de fertilidade ou interrupção voluntária da gravidez;
- e) Complicações da gravidez ocorridas e aborto involuntário após a 26.ª semana de gestação;
- f) Quando, antes dos 7 (sete) dias prévios ao início da viagem, a situação de hospitalização ou incapacidade temporária por doença ou acidente grave, tenha terminado;
- g) As patologias não estabilizadas que tenham sido objecto de um diagnóstico ou de um tratamento nos 30 (trinta) dias prévios à reserva da viagem;
- h) As operações não derivadas de uma patologia;
- i) Os custos suplementares ocasionados pelo atraso na comunicação ao Segurador da causa que motiva o cancelamento.

Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá, com a maior brevidade possível, cancelar formalmente a viagem, junto da Companhia Aérea e solicitar o reembolso dos custos suportados. Em simultâneo, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura junto do Segurador, bem como facultar a este todas as informações e documentos por este solicitados, destinados a confirmar a ocorrência do Sinistro e as suas causas, circunstâncias e consequências.

Secção II Bagagem

Descrição da cobertura

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, em consequência de:

- a) Roubo da Bagagem;
- b) Perda ou destruição parcial ou total da Bagagem, durante o transporte, por uma empresa de transporte público de passageiros.

2. Em qualquer caso, a Pessoa Segura deverá solicitar o reembolso à Companhia Aérea ou de handling.

Limite e cálculo da indemnização

1. A Indemnização é calculada com base no valor de compra dos objectos sinistrados, subtraído da desvalorização causada pela idade, uso e desgaste dos mesmos nos termos seguintes:

- a) Bagagem com idade inferior a 1 ano: 15%;
- b) Bagagem com idade superior a 1 ano: 15% no primeiro ano e 5% nos anos seguintes, até ao limite máximo de 75%.

2. O limite máximo da indemnização para os seguintes objectos é de 50% do Capital Seguro, tendo em consideração os seguintes aspectos:

- a) Jóias, objectos elaborados com metal precioso, pedras preciosas, pérolas e relógios, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel;
- b) Material fotográfico, cinematográfico, de gravação ou reprodução de som ou imagem, assim como os seus acessórios, peles e espingardas de caça, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel.

3. O Capital Seguro constitui a indemnização máxima por Pessoa Segura e por todos os Sinistros sofridos pela Pessoa Segura decorrentes do período da garantia.

4. No caso de destruição total ou parcial da bagagem, assim como a perda durante o traslado efectuado por uma empresa de transporte, o Segurador complementará, até ao limite do Capital Seguro, a indemnização que corresponda à empresa transportadora.

Artigos de primeira necessidade

1. O Segurador reembolsará ainda a Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, das despesas suportadas com a compra de artigos de primeira necessidade, em **caso de roubo, perda ou destruição, parcial ou total, da Bagagem, na viagem de ida.**

2. Para efeitos desta garantia, entende-se por artigos de primeira necessidade, os artigos usados pela Pessoa Segura na sua higiene pessoal e vestuário.

3. Esta indemnização não é cumulável com:

- a) A indemnização por perda ou destruição de bagagem por empresa de transporte público de passageiros;
- b) A indemnização atribuída através da cobertura de Atraso na recepção da bagagem, incluída na Secção III de Assistência em viagem.

4. A Pessoa Segura deverá apresentar ao Segurador documentos comprovativos da compra dos bens de primeira necessidade e da duração do atraso na entrega da bagagem.

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
 - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
 - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos de todas as garantias da cobertura de bagagem os seguintes factos:

- a) Qualquer roubo, destruição ou perda:
 - i) Causado intencionalmente pela Pessoa Segura ou por sua negligência grave;

ii) Resultante de uma decisão das autoridades competentes, durante uma guerra civil ou guerra internacional, declarada ou não, revoltas e motins populares, greves, actos de terrorismo e qualquer efeito causado por uma fonte radioactiva química ou biológica.

iii) Causados por mudança de alojamento.

- b) Os Roubos cometidos por funcionários da Pessoa Segura no exercício das suas funções;
- c) Subtracção de objectos deixados sem vigilância em local público;
- d) Destruição resultante de um defeito no objecto, do seu desgaste normal e natural, derrame de líquidos, óleos, colorantes ou matérias corrosivas que façam parte da bagagem da Pessoa Segura;
- e) Destruição de objectos frágeis, cerâmicos, de cristal, porcelana e mármore;
- f) Furto, perda, esquecimento ou simples extravio de objectos;
- g) Subtracção de objectos no interior de um veículo particular, excepto se tratar-se de um veículo de aluguer;
- h) A compra de artigos de primeira necessidade na viagem de regresso ao Domicílio da Pessoa Segura.

3. Ficam excluídos da presente garantia os seguintes objectos:

- a) Os documentos, bilhetes de identidade, cartões de crédito ou débito, cartões magnéticos, bilhetes de transporte, dinheiro, títulos de valores e chaves;
- b) Bicicletas, espingardas de caça, pranchas de Windsurf, pranchas de Ski ou Snowboard e todo tipo de material desportivo;
- c) Material de carácter profissional;
- d) Instrumentos de música, objectos de arte, antiguidades, colecções e mercadorias;
- e) Óculos, lentes de contacto, próteses e qualquer tipo de aparelhos ortopédicos;
- f) Aparelhos telefónicos e electrónicos assim como os seus acessórios;
- g) Qualquer tipo de material informático.

Procedimentos em caso de sinistro

1. Sem prejuízo do referido Capítulo IV, em caso de Sinistro a Pessoa Segura deverá proceder os termos seguintes:

- a) Em caso de roubo, a Pessoa Segura deverá denunciar a ocorrência, no próprio dia, às autoridades policiais mais próximas do local do delito, identificando os objectos roubados e o valor dos mesmos;
- b) Em caso de destruição total ou parcial durante o transporte por uma empresa de transporte público de passageiros, a Pessoa Segura deverá solicitar à empresa transportadora documentação comprovativa da destruição total ou parcial fornecida pela empresa transportadora, bem como a listagem dos objectos destruídos;
- c) Em caso de perda durante o transporte por uma empresa de transporte público de passageiros, a Pessoa Segura deverá solicitar à empresa transportadora documento comprovativo da perda da Bagagem.

2. Caso os objectos roubados ou perdidos sejam encontrados ou recuperados, a Pessoa Segura deve proceder nos termos seguintes:

- a) Informar o Segurador, por escrito, desde o momento em que tenha conhecimento do facto;
- b) Se o Segurador não tiver ainda efectuado o reembolso, a Pessoa Segura deverá tomar posse dos objectos. O Segurador apenas indemnizará as possíveis deteriorações dos objectos ou perdas parciais, desde que cobertas pela Apólice;
- c) Se o Segurador tiver pago o reembolso, a Pessoa Segura poderá optar pelo abandono dos objectos, ficando estes em poder do Segurador, ou poderá optar por ficar com os objectos, restituindo ao Segurador o valor da indemnização recebida, deduzindo o valor equivalente às deteriorações ou perdas parciais dos objectos. Caso a Pessoa Segura não contacte com o Segurador num prazo de quinze dias, o Segurador considerará que a Pessoa Segura optou pelo abandono dos objectos.

Secção III **Assistência em viagem**

Descrição da cobertura

1. Transporte ou repatriamento em caso de doença ou acidente

No caso da Pessoa Segura sofrer um acidente ou adoecer subitamente no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, o Segurador encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu Domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo transporte mais adequado, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu Domicílio.
- d) Da organização do repatriamento da Pessoa Segura e dos membros da sua família segurados ou de um acompanhante também seguro, se, por necessidade médica, cuja gravidade será determinada pela equipa médica do Segurador, a Pessoa Segura não puder utilizar o meio de transporte inicialmente previsto para o seu regresso ao Domicílio. Neste caso a Pessoa Segura deverá contactar previamente o Segurador pedindo assistência para o seu caso;
- e) Da organização do transporte até ao destino da viagem inicialmente previsto, se a Pessoa Segura, depois de recuperada, assim como um acompanhante ou os seus familiares seguros, quiserem continuar a viagem, e a saúde da Pessoa Segura o permitir, desde que o custo desta viagem não seja superior ao custo com o transporte de regresso ao seu Domicílio.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador.

2. Transporte ou Repatriamento em caso de morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador assumirá o pagamento:

- a) Dos gastos de transporte do corpo, desde o lugar do falecimento até ao lugar da sua inumação em Portugal;
- b) Os gastos de acondicionamento necessário para o transporte do corpo;
- c) As despesas de transporte em comboio de 1.ª classe ou de avião em classe turística para o regresso dos Familiares da Pessoa Segura ou de um acompanhante, na medida em que os meios inicialmente previstos para o seu regresso não possam ser utilizados devido ao repatriamento da Pessoa Segura.

3. Prolongamento de estadia em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura, de acordo com opinião médica, não justificar hospitalização mas também não permitir o seu transporte ou repatriamento imediato para o Domicílio, o Segurador encarregar-se-á das despesas com a estadia da Pessoa Segura e de um acompanhante, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível, tudo dentro do limite do Capital Seguro.

4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias [ou 3 (três) dias em caso de menores ou incapacitados], e não se encontre no local familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, tudo até ao limite do Capital Seguro.

As despesas de estadia só serão suportadas quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada fora do seu país de Domicílio.

5. Despesas médicas em Portugal por acidente ou doença ocorridos em Portugal

Se em consequência de acidente ou doença súbita ocorrida durante a viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro ou no país do seu Domicílio, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização, até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável.

Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência, de cuja existência se obriga a Pessoa Segura a facultar dados ao Segurador.

Nas situações de assistência médica prestada em Portugal a Pessoa Segura será encaminhada para a rede médica convencionada da AGA.

6. Gastos odontológicos de urgência em Portugal

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso de gastos odontológicos que por infecção, traumatismo ou dor, requeiram um tratamento de urgência em Portugal.

7. Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador, na sequência de um Sinistro coberto pela Apólice, encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbido pela Pessoa Segura, bem como de suportar os custos com as mensagens urgentes que a Pessoa Segura transmita directamente. Neste último caso, o Segurador apenas suportará os gastos que derivem da transmissão de mensagens urgentes após apresentação pela Pessoa Segura da factura correspondente e justificação da urgência da mensagem.

8. Atraso de voo

Se o(s) voo(s) indicado(s) no Certificado Individual de Adesão se atrasar(em) na partida, pelo menos 6 (seis) horas, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro e mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, os gastos de hotel, alimentação e transporte originados durante a espera.

A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos comprovativos do atraso do voo emitidos pela Companhia Aérea, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados.

A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não assumir o pagamento de qualquer indemnização.

Ficam excluídos os gastos realizados em lugar diferente ao que produza a demora. Estão também excluídos os cancelamentos de voo, isto é, a não realização do voo programado e em que tenha sido reservado pelo menos um lugar.

9. Perda de ligações aéreas

Se em consequência do atraso do voo utilizado na viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura perder a possibilidade de embarcar num posterior voo de ligação, comboio ou cruzeiro já reservado(s) para continuar a sua viagem, o Segurador indemnizará o Segurado, à escolha deste, dos gastos de hotel e alimentação incorridos durante a espera para o voo de ligação seguinte ou de um novo bilhete para efectuar a ligação ou regressar ao Domicílio, tudo até ao limite do Capital Seguro.

A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos justificativos emitidos pela Companhia Aérea que certifiquem o atraso, documento comprovativo do horário do voo de ligação, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados.

A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não deva assumir o pagamento de qualquer indemnização.

As despesas de alojamento apenas serão suportadas pelo Segurador desde que o voo de ligação seguinte não se realize no próprio dia.

A presente garantia não funciona sempre que a Pessoa Segura não tenha assegurado um intervalo mínimo de duas horas entre os voos.

10. Interrupção de viagem

Se, no decurso da viagem identificada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura for repatriada por doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos acima, o Segurador

garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso de dos gastos suportados com a viagem, pelo período de tempo em que a mesma não tenha sido utilizada.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de doença grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica, implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de acidente grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

A Pessoa Segura deverá comunicar com a maior rapidez possível a interrupção da viagem junto dos organizadores da mesma (agência de viagens, hotéis, etc.) e solicitar o reembolso dos valores referentes ao período de viagem não usufruído.

11. Atraso na recepção de bagagem (>24 horas)

O Segurador reembolsará a Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, das despesas suportadas com a compra de artigos de primeira necessidade, em caso de atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas na entrega da Bagagem, na viagem de ida.

Para efeitos desta garantia, entende-se por artigos de primeira necessidade, os artigos usados pela Pessoa Segura na sua higiene pessoal e vestuário.

Esta indemnização não é cumulável com:

- a) **A indemnização por atraso na entrega de bagagem por empresa de transporte público de passageiros;**
- b) **A indemnização atribuída através da cobertura de Bens de primeira necessidade, incluída na Secção II de Bagagem.**

Esta indemnização não é cumulável com a indemnização atribuída através da cobertura de Bens de primeira necessidade, incluída na Secção II de Bagagem.

A Pessoa Segura deverá apresentar ao Segurador documentos comprovativos da compra dos bens de primeira necessidade e da duração do atraso na entrega da bagagem.

Exclusões

1. Além de outras exclusões previstas, consideram-se expressamente excluídas de todas as garantias da cobertura de assistência em viagem as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenha sido organizadas directamente pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio do Segurador, salvo os casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) **Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;**
- b) **Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;**
- c) **Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;**
- d) **Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;**
- e) **Infiltração, poluição, contaminação**
- f) **Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;**
- g) **Epidemias, Pandemias, quarentena;**
- h) **Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;**
- i) **Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;**
- j) **Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;**

- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
 - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
 - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

3. Para além de outras exclusões previstas, ficam expressamente excluídas da cobertura de assistência em viagem as seguintes situações:

- a) Os sinistros ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares ou de natureza similar, excepto nos casos em que a Pessoa Segura seja surpreendida pelo início do conflito no estrangeiro. Neste caso as garantias do seguro cessarão 14 dias após o início do conflito;
- b) As actividades relacionadas com a prática de tiro com zarabatana, tiro com arco, passeios em balão de ar quente, windsurf, kitesurf, navegação em barco à vela ou a motor, pesca, bicicleta de montanha, canoa, kayak, montanhismo, orientação, excursões a cavalo, quads, excursões em veículos 4x4, karts, trekking, paintball, motos de água, ultraligeiro, helicóptero, ski aquático, rafting, parapente, paraquedismo, snowboard, ski. A prática de todo o tipo de desporto a título profissional, remunerado ou não remunerado, em competição ou em treino. Os Sinistros ocorridos durante a participação num desporto aéreo, incluindo queda livre, parapente e asa-delta, ou qualquer um dos seguintes desportos: skeleton, bobsleigh, sky-jumping, montanhismo, escalada, mergulho, bungee-jumping, sky-diving ou actividades associadas à espeleologia;
- c) Qualquer tipo de viagem com fins terapêuticos;
- d) A busca e resgate de pessoas no mar, montanha ou zonas desertas;
- e) Custos com enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Consequências do tratamento de uma doença não curada e da qual a Pessoa Segura não esteja restabelecida no momento do início da viagem, ou que, de acordo com a equipa médica do Segurador, estivesse contra-indicada a realização dessa viagem;
- g) Os repatriamentos ou transportes sanitários efectuados em consequência de doenças psíquicas que não requeiram internamento no hospital de destino superior a 24 horas.

4. Para além de outras exclusões previstas, nomeadamente as referidas no número anterior, ficam expressamente excluídas da garantia de despesas médicas as seguintes situações:

- a) Qualquer gasto médico produzido no país de domicílio ou nacionalidade da Pessoa Segura, com custo inferior ao valor da franquia estabelecida no quadro de capitais seguros e franquias anexo;
- b) Doenças Pré-existentes, conhecidas ou não pelo segurado. Ficam abrangidos os agravamentos consequentes de doenças Pré-existentes que possam existir durante a viagem;
- c) Tratamento de doenças previamente conhecidas;

- d) Tratamentos de Spa, Terapia Solar, helioterapia, Tratamento de Emagrecimento, termas, rejuvenescimento ou qualquer tratamento estético e de bem-estar;
- e) Implantes, Próteses ortopédicas, ortópticas ou outras, e os respectivos custos de colocação/desenvolvimento, bem como os custos de reabilitação e de fisioterapia;
- f) Custos de vacinação, de tipo odontológico e derivados de qualquer tratamento não urgente;
- g) Os gastos de contraceção e interrupção voluntária da gravidez;
- h) Despesas que, segundo a equipa médica do Segurador, estejam contra-indicadas com a patologia que a Pessoa Segura apresenta;
- i) Gastos produzidos a menos de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou de 15 Km se se tratar dos arquipélagos dos Açores ou da Madeira;
- j) Despesas de medicina preventiva;
- k) Os gastos relativos a alguma doença crónica ou complicação da gravidez;
- l) Os gastos produzidos por tratamentos iniciados no país de origem;
- m) Os gastos relativos a qualquer doença do foro mental;
- n) As consequências de doenças ou lesões inofensivas que possam ser tratadas no local de destino da viagem sem qualquer inconveniente para a Pessoa Segura;
- o) Custos derivados de tratamentos Homeopatas, Osteopatas, Naturopatas e outros tratamentos directa ou indirectamente relacionados a medicinas tradicionais ou alternativas;
- p) Qualquer gasto ocorrido após a data fim da viagem.

Procedimentos em caso de sinistro

1. Sem prejuízo do referido no Capítulo IV, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá comunicar imediatamente o Segurador do facto ocorrido, através dos números de telefone referido no Capítulo IV, indicando o lugar onde se encontra, o número de telefone e o tipo de assistência de que precisa.
2. Se o Sinistro envolver o accionamento da garantia de responsabilidade civil a Pessoa Segura deve:
 - a) Contactar imediatamente o Segurador após o conhecimento de qualquer acto destinado a efectivar a sua responsabilidade civil;
 - b) Enviar ao Segurador toda a documentação relacionada com o Sinistro, nomeadamente carta explicativa das circunstâncias do Sinistro acompanhado de fotografias ou vídeos se possível;
 - c) Entregar os dados pessoais de testemunhas e se possível declarações escritas dessas testemunhas;
 - d) Colaborar com o Segurador tendo em vista a sua eventual defesa;
 - e) Não aceitar qualquer responsabilidade sem o acordo prévio do Segurador.

Secção IV Acidentes Pessoais

Descrição da cobertura

Acidente em viagem: O Segurador garante à Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento das indemnizações que lhe possa corresponder em caso de morte ou invalidez permanente, causados por Acidente ocorrido no local de destino da viagem. Ficam excluídos os Acidentes resultantes do meio de transporte público aéreo.

Indemnizações garantidas:

- a) Morte: O Segurador pagará ao Beneficiário a indemnização correspondente ao Capital Seguro, se a morte da Pessoa Segura sobrevier imediatamente ou no decurso de 1 (um) ano a contar da data do Acidente. A Apólice não garante, em caso algum, o risco de morte a menores de 14 (catorze) anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.
- b) Invalidez permanente: No caso de Invalidez Permanente, resultante de um Acidente coberto por esta Apólice, sobrevivendo a qualquer das Pessoa Seguras, no decurso de 1 (um) ano a contar da data do mesmo, o Segurador, após a verificação clínica definitiva da Invalidez, garante o pagamento da percentagem do Capital Seguro correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante desta Apólice.

Procedimento em caso de sinistro

Sem prejuízo do referido no Capítulo IV, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá comunicar o Acidente ao Segurador, bem como facultar a este todas as informações e documentos por este solicitados, destinados a confirmar a ocorrência do Sinistro e as suas causas, circunstâncias e consequências, nomeadamente, em caso de morte, certidão de óbito, Relatório médico indicando as causas da morte, diligências judiciais ou documentos que acreditem a morte por acidente, documento que certifique quais os Beneficiários ou, em caso de invalidez permanente, as provas clínicas prescritas pelo médico que acompanhou o seu tratamento que confirmem a extensão da lesão e o tratamento prescrito incluindo a admissão/alta em unidade hospitalar.

Em qualquer caso, a Pessoa Segura aceita submeter-se ao exame médico efectuado por médicos do Segurador.

Exclusões

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
 - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
 - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;

- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos da presente cobertura de acidentes pessoais os riscos devido a:

- a) Participação do Segurado em apostas, rixas, competições ou concursos salvo em legítima defesa, própria ou alheia, de bens e pessoas;
- b) Acidentes resultantes da prática de todo o desporto a título profissional, remunerado, em competições ou treinos, assim como os desportos considerados de alto risco. Estão também excluídas as expedições desportivas;
- c) Acidentes produzidos na prática de desportos de risco ou qualquer tipo de actividade de aventura;
- d) Prática de todo o tipo de desporto que exija habilidades e materiais de regulamentação de equipamentos, títulos ou de autorização administrativa;
- e) Prática de pilotagem de aparelhos de navegação aérea com ou sem motor;
- f) Uso de veículos terrestres a motor de duas rodas, com cilindrada superior a 49 c.c.;
- g) Actos em que o acidente tenha como origem a cegueira, paralisia, epilepsia, ou qualquer tipo de doença mental;
- h) Quando o Segurado seja vítima de insolação, congestão ou congelamento, salvo se estas sejam consequência de um acidente garantido;
- i) Acidentes consequentes da realização de actividades inerentes ao exercício da profissão do Segurado;
- j) Acidentes ocorridos em períodos de treino ou serviço militar e em caso de mobilização ou convocação, o efeito da Apólice será suspenso.
- k) Não estão abrangidas as pessoas com idade superior a 70 anos e os menores de 14 anos e incapacitados só estão incluídos em caso de invalidez permanente.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÃO PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR
INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

	%		%
A. CABEÇA			
1. Défice neurológico de origem central		2.5.3. Perda do útero	35%
1.1. Deterioração absoluta das funções cerebrais superiores	100%	2.5.4. Deformações dos genitais externos femininos	
1.2. Estado vegetativo persistente (EVP)	100%	2.5.4.1. Com alteração funcional	40%
1.3. Afasia completa (Alteração total da formação e compreensão da linguagem)	40%	2.5.4.2. Sem alteração funcional	25%
1.4. Amnésia completa de fixação	40%	2.6. Aparelho genital masculino	
1.5. Epilepsia pós-traumática com necessidade de tratamento continuado	20%	2.6.1. Deformação do pénis	
2. Sistema Ósseo		2.6.1.1. Com alteração funcional	40%
		2.6.1.2. Sem alteração funcional	25%
		2.6.2. Perda dos testículos	35%
		C. EXTREMIDADES SUPERIORES	
			Dominante Não dominante
2.1. Perda de substância óssea com necessidade de crânio plastia	15%	1. Perda de utilização de ambos os braços e mãos	100%
2.2. Perda de substância óssea sem necessidade de crânio plastia	4%	2. Perda do braço ou mão e extremidade inferior	100%
2.3. Perda de substância importante sem possibilidade de reparação no maxilar superior e inferior com repercussão funcional	30%	3. Amputação ao nível do humero	60%
3. Sistema Olfactivo		4. Amputação ao nível do antebraço ou mão	50%
3.1. Perda parcial do nariz	10%	5. Anquiloses ou perda total de movimento:	
3.2. Perda total do nariz	25%	5.1. Ombro	30%
3.3. Perda do olfacto (Anosmia)	5%	5.2. Cotovelo	25%
4. Boca		5.3. Prono-supinação	8%
4.1. Perda de todos os dentes superiores e inferiores	10%	5.4. Pulso	12%
4.2. Amputação total da língua	30%	6. Paralisia completa do nervo circunflexo, músculo subescapular ou músculo cutâneo	15%
4.3. Perda do gosto (Ageusia)	5%	7. Paralisia completa do nervo mediano, radial ou cubital:	
4.4. Ablação do maxilar inferior	25%	7.1. A nível do braço	25%
5. Ouvido		7.2. A nível do antebraço-pulso	15%
5.1. Perda de uma orelha	10%	8. Fractura não consolidada do humero ou cúbito e rádio	25%
5.2. Perda de duas orelhas	30%	9. Amputação do polegar	22%
5.3. Surdez completa de um ouvido	15%	10. Amputação do indicador	15%
5.4. Surdez completa de dois ouvidos	50%	11. Amputação de outro dedo	8%
6. Ocular		D. EXTREMIDADES INFERIORES	
6.1. Cegueira de um olho	30%	1. Perda ou inutilização duas mãos ou dois pés	100%
6.2. Cegueira de dois olhos	100%	2. Perda da perna ou do pé e uma extremidade superior	100%
B. TRONCO			
1. Sistema Ósseo		3. Amputação ao nível da anca	70%
1.1. Coluna vertebral		4. Amputação por cima do joelho	60%
1.1.1. Perda completa da mobilidade da coluna	60%	5. Amputação por baixo do joelho	45%
1.1.2. Segmento cervical: Perda completa dos movimentos de flexo-extensão, rotação e inclinação	25%	6. Amputação do primeiro dedo	10%
1.1.3. Segmento dorso-lombar: Perda completa dos movimentos de flexo-extensão, rotação e inclinação	30%	7. Amputação de outro dedo	3%
1.2. Costelas		8. Perda total dos movimentos da anca:	
1.2.1. Fractura das costelas com deformações tóxicas persistentes e alterações funcionais	10%	8.1. Em posição funcional	30%
2. Orgãos		8.2. Em posição desfavorável	40%
2.1. Laringe e traqueia		9. Perda total dos movimentos do joelho:	
2.1.1. Paralisia de uma corda vocal (Disfonia)	10%	9.1. Em posição funcional	20%
2.1.2. Paralisia de duas cordas vocais (Afonía)	30%	9.2. Em posição desfavorável	30%
2.1.3. Cânula de traqueostomia	30%	10. Perda dos movimentos do tornozelo e pé:	
2.2. Pulmão		11.1. Anquiloses da articulação tíbio-társica:	
2.2.1. Perda de um pulmão	25%	11.1.1. Em posição funcional	10%
2.3. Rim		11.1.2. Em posição desfavorável	20%
2.3.1. Perda de um rim	25%	12. Anquiloses subastragalina	5%
2.3.2. Perda de dois rins	70%	13. Fractura não consolidada do fémur, do tíbia ou perónio	30%
2.4. Baço		14. Extirpação da rótula (Patelectomia)	
2.4.1. Perda do baço (Esplenectomia), com repercussão hematológica	20%	14.1. Total	15%
2.4.2. Perda do baço (Esplenectomia), sem repercussão hematológica	10%	14.2. Parcial	10%
2.5. Aparelho genital feminino		15. Deformações pós-traumáticas do pé	10%
2.5.1. Perda das glândulas mamárias	25%	16. Encurtamentos:	
		16.1. Até 1,5 cm	2%
		16.2. De 1,5 cm a 3 cm	5%
		16.3. De 3 cm a 6 cm	10%
		16.4. Mais de 6 cm	15%
		17. Paralisia completo do nervo ciático	60%
		18. Paralisia completa do nervo ciático poplíteo externo	25%
		19. Paralisia completa do nervo ciático poplíteo	15%

QUADRO DE CAPITAIS SEGUROS E FRANQUIAS

Coberturas	Capitais Seguros	Franquias
CANCELAMENTO DE VIAGEM		
Cancelamento de viagem (por Pessoa Segura)	750€	-
BAGAGEM		
Roubo, perda e/ou destruição total ou parcial (por Pessoa Segura)	600 €	-
Artigos de primeira necessidade	250 €	-
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM		
Transporte ou repatriamento em caso de doença ou acidente	Ilimitado	-
Transporte ou repatriamento em de morte	Ilimitado	-
Prolongamento de estadia em Hotel	65€ p/ dia, máx.: 7 dias	-
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia		
Transporte:	Ilimitado	-
Hotel:	65 € p/ dia, máx.: 7 dias	-
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal em caso de acidente ou doença ocorridos em Portugal	25.000 €	25 €
Gastos odontológicos de urgência em Portugal	400 €	90 €
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	-
Atraso no voo (> 6 horas)	50 € p/ dia, máx.:3 dias	-
Perda de ligações aéreas	50 € p/ dia, máx.:3 dias	-
Interrupção de viagem	750 €	-
Atraso na recepção de bagagem (> 24 horas)	200 €	-
ACIDENTES PESSOAIS		
Indemnização por morte e invalidez permanente por acidente no local de destino da viagem	25.000 €	-